ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.RC-141/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/5973/2013
PROTOCOLO	**:**	1413504
ÓRGÃO	**:**	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BODOQUENA
RESPONSÁVEL	**:**	JUN ITI HADA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO DO MUNICÍPIO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - 2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I -EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS APLICÁVEIS À MATÉRIA. REMESSA TEMPESTIVA. CONTAS REGULARES.

1. A Prestação de Contas de Gestão, referente ao exercício financeiro de 2012, foi elaborada em consonância com as normas estabelecidas nas Leis 4.320/64 (arts. 12, 13, 14, 15 e 101 - anexos 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17), 11.494/07, e na Lei Complementar 101/00.
2. Documentos encaminhados dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Seção II, item 3.3, letra "a", da IN/TC/MS 35/11.
3. Contas Regulares.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico onde se se julgou a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bodoquena/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Prefeito Municipal Sr. Jun Iti Hada.

A 5ª ICE conclui que a prestação de contas em exame, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bodoquena/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar

101/00, na Lei 4.320/64 e na Lei 11.494/07 e demais normas regimentais desta Corte de Contas (ANC-5ICE-19157/2013 -folhas 1045/1051).

O Corpo Especial –Auditoria –manifestando-se por meio do Parecer 156/2014 (folhas 1053/1064), considerando tudo que consta do processo, constatou que o Ordenador de Despesas elaborou a Prestação de Contas de acordo com a ordem constitucional, porem deixou de obedecer às disposições legais vigentes, tendo em vista que deixou de apresentar a cópia do Parecer do Conselho de Acompanhamento, pois tal ausência afronta a disposição do art. 27, parágrafo único da Lei 11.494/07 e ao art. 42, *caput*, da LC 160/12, todavia a não remessa não interfere no resultado das Contas em análise, razão pela qual opina pela regularidade com ressalva.

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar, exarou o parecer 529/2014 (folhas 1066/1067), acompanhando o entendimento da equipe técnica também opina pelo julgamento como contas regulares.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Analisando os autos, constato que a prestação de contas ora examinada foi enviada tempestivamente e apresenta-se instruída com os documentos exigidos pelo Manual de Remessa e Informações, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS 35/11, com as alterações contidas na Instrução Normativa TC/MS 36/12 e os resultados apurados ao final do exercício em exame foram devidamente demonstrados nos balanços: orçamentário, financeiro, patrimonial, demonstração das variações patrimoniais, segundo os anexos 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos anexos 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17, exigidos no artigo 101 da Lei 4.320/64.

Ressalto que o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bodoquena/MS foi instituído pela Lei 463/07.

Em cumprimento ao estatuído na Lei 11.494/2007, foi criado o Conselho Municipal do FUNDEB, com o objetivo de acompanhar a aplicação dos recursos recebidos pelo FUNDEB desse Município. As reuniões deste Conselho, realizadas no decorrer do exercício examinado. Os membros do Conselho foram nomeados pelo Decreto 136/11, para o período de 17/11/11 a 17/11/13 e o Decreto

Municipal 150/11, para o período de 06/12/11 a 17/11/13. As reuniões do Conselho Municipal do FUNDEB, realizadas no decorrer deste exercício, estão comprovadas pelas cópias das atas, cuja decisão foi favorável à aprovação das contas relativas ao exercício financeiro de 2012.

Verifico que a autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município, relativo ao exercício de 2012, foi concedida através da Lei Municipal 599/11, na qual foram fixadas despesas para operacionalização no montante de R$ 3.015.000,00. Através de decretos de abertura de créditos adicionais suplementares o Executivo Municipal procedeu a alterações nas dotações orçamentárias destinadas a este Fundo, elevando o valor inicialmente orçado para R$ 3.337.500,00.

Quanto ao balanço orçamentário – que demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas – ficou demonstrado da seguinte forma:

RECEITAS	PREVISÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇA
SOMA	3.015.000,00	3.156.833,43	141.833,43
DÉFICIT	322.500,00	134.673,75	-187.826,25
TOTAL	**3.337.500,00**	**3.291.507,18**	**-45.992,82**

DESPESAS	FIXAÇÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇA
SOMA	3.337.500,00	3.291.507,18	-45.992,82
SUPERAVIT	0,00	0,00	0,00
TOTAL	**3.337.500,00**	**3.291.507,18**	**-45.992,82**

Conforme demonstração do quando acima, a diferença negativa total apresentada de R$ 45.992,82, representa na realidade uma economia orçamentária, pois havia autorização para realização de despesas no valor de R$ 3.337.500,00 e as despesas empenhadas somaram R$ 3.291.507,18. No presente exercício, ocorreu déficit orçamentário de R$ 134.673,75, o qual foi compensado pela transferência de recursos do Executivo e superávit do exercício anterior, para cobrir as despesas deste Fundo, cujo valor consta dos registros financeiros efetuados nas contas da Prefeitura.

No que diz respeito ao balanço financeiro – que demonstra os resultados finais das operações financeiras do exercício – constato que os valores demonstrados correspondem aos valores consignados, conforme quadro abaixo:

TÍTULOS	RECEITAS	DESPESAS
ORÇAMENTÁRIA	3.156.833,43	3.291.507,18
EXTRAORÇAMENTÁRIA	3.060,99	1.001,30
CONSIGNAÇÕES	765.596,21	772.632,43

OUTRAS OPERAÇÕES	29,39	-
SALDOS/Bancos c/ movimento	0,008	0,00
Bancos c/ vinculada	142.227,22	2.606,33
TOTAL	**4.067.747,24**	**4.067.747,24**

As despesas desse exercício atingiram o montante de R$ 3.291.507,18, tendo sido efetivamente pago R$ 3.288.446,19, ficando a pagar o total de R$ R$ 3.060,99.

Em relação demonstração das variações patrimoniais – evidencia as alterações verificadas no patrimônio – apresentou um resultado deficitário na ordem de R$ 121.735,13, conforme resumo abaixo:

TÍTULOS	**VARIAÇÕES**	
	ATIVAS	PASSIVAS
RESUL.EXEC.ORÇAMENT.		
receita/despesa	3.156.833,43	3.291.507,18
Mutações patrimoniais	0,00	0,00
INDEPEND.EXEC.ORÇAMENT.		
alterações efetuadas	12.938,62	0,00
Soma variações ativas /passivas	**3.169.772,05**	**3.291.507,18**
RESULTADO PATRIMONIAL		
déficit	121.735,13	0,00
TOTAL	**3.291.507,18**	**3.291.507,18**

Já o balanço patrimonial – que demonstra sinteticamente o patrimônio do Município no final do exercício – apresentou um saldo de disponibilidade financeira (ativo financeiro) de R$ 2.606,33 e o passivo financeiro de R$ 3.060,99 e as consignações no total de R$ 1.662,14. O saldo patrimonial do exercício anterior (2010), conforme demonstrado às folhas 834/835, apresentou um ativo real líquido de R$ 142.054,33, do qual foi subtraído o resultado do presente exercício (2011) o déficit de R$ 121.735,13, e consignou o novo saldo patrimonial ativo real líquido de R$ 20.319,20, conforme fica demonstrado abaixo:

ATIVO		**PASSIVO**	
Ativo financeiro	2.606,33	Passivo financeiro	4.743,13
Disponível		Restos a pagar proc.	0,00
Bancos c/ movimento	0,00	Restos a pagar não proc.	3.060,99
Bancos c/ vinculada	2.606,33	Consignações	88.193,11
Ativo Permanente			
Bens Móveis	22.456,00		
Bens Imóveis	0,00		
Soma do ativo Real	**25.062,33**	**Soma do Passivo Real**	**4.743,13**
		Saldo Patrimonial	
		Ativo Real Líquido	20.319,20
TOTAL DO ATIVO	**25.062,33**	TOTAL DO PASSIVO	25.062,33

No que diz respeito à aplicação dos recursos do FUNDEB Municipal de Bodoquena/MS, verificou-se que recebeu no exercício de 2012 o montante de R$ 3.145.244,49 devendo aplicar 60% deste montante com o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica, conforme dispõe o art. 22 da Lei 11.494/2007.

O demonstrativo abaixo comprova a aplicação de recursos do FUNDEB no curso desse exercício, tendo sido destinado á remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício o montante de R$ 2.606.406,95, equivalente ao percentual de 82,56 % do valor transferido ao Órgão.

RECEITA	VALOR
1. Transf. recurso FUNDEB	
1.1 Transf. Conf. Lei 11.494/2007	3.145.244,49
2. Outras transferências	0,00
2.1 Receitas patrimoniais-rendimentos de aplicação	11.588,94
Total da Receita	**3.156.833,43**

DESPESA	VALOR
3. Demonstrativo da despesa	3.291.507,18
3.1 Remuneração prof.do mag.do ens.fund.+encarg.min.60%	2.606.406,95
3.2 Demais despesas da educação básica 40%	685.100,23
Total Aplicado	**3.291.507,18**
4. Resumo	
4.1 Total da receita (Lei 11.494/07)	3.156.833,43
4.2 Total aplicado (art. 22 da Lei 11.494/07)	2.606.406,95
Percentual Aplicado	**82,56%**

Verifico que o gestor atendeu ao Princípio da Publicidade e da Transparência da Gestão Fiscal ao divulgar, no Jornal da Cidade, na edição nº 1662, de 28/03/13, a prestação de contas anual do FUNDEB, conforme atesta os documentos juntados às folhas 996/1007.

Assim, conforme o que fora demonstrado acima, constato que a prestação de contas em análise cumpriu as formalidades legais da execução orçamentária, comprovando a correta demonstração dos resultados, a obediência aos princípios contábeis e a aplicação do mínimo constitucional na manutenção de desenvolvimento do ensino.

Mediante o exposto, acolho as informações prestadas pela equipe técnica, integralmente o parecer do Ministério Público de Contas, parcialmente o parecer do Corpo Especial-Auditoria, e VOTO: I - Pelo julgamento das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bodoquena/MS, referente ao

exercício financeiro de 2012, gestão do Prefeito Municipal Sr. Jun Iti Hada, como CONTAS REGULARES, nos termos dos artigos 35, inc. I1 e 59, inc. I2, da Lei Complementar 160/12, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período; II – PUBLIQUE-SE o resultado deste julgamento no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do Art. 65, da Lei Complementar 160/12.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 05, de 02 de abril de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: pelo julgamento das contas de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bodoquena - FUNDEB, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Prefeito Municipal Senhor Jun Iti Hada, como contas regulares, nos termos dos artigos 35, inciso I e 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período; pela publicação do resultado deste julgamento no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do artigo

65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande, MS 02 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Cícero Antônio de Souza - Presidente

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Conselheiro Ronaldo Chadid

Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo